

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I	<i>Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CE) n.º 789/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
	Regulamento (CE) n.º 790/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar	3
	Regulamento (CE) n.º 791/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual	5
	Regulamento (CE) n.º 792/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97	7
*	Regulamento (CE) n.º 793/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis	8
*	Regulamento (CE) n.º 794/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo <i>pecorino</i> romano	14
*	Regulamento (CE) n.º 795/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos queijos Kefalotyri e Kasseri	17
	Regulamento (CE) n.º 796/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97	20

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 797/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa os direitos de importação no sector do arroz	22
Regulamento (CE) n.º 798/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa os direitos de importação no sector dos cereais	25
Regulamento (CE) n.º 799/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	28
Regulamento (CE) n.º 800/98 da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais	30

Rectificações

* Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal (JO L 177 de 28.7.1995)	32
Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 787/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal para o segundo trimestre de 1998 (segundo período) (JO L 113 de 15 Abril 1998)	32

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 789/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998**

**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	204	96,2
	212	108,7
	624	191,0
	999	132,0
0707 00 05	052	113,1
	066	98,4
	999	105,8
0709 90 70	052	92,4
	999	92,4
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	74,4
	204	47,5
	212	51,1
	600	55,2
	624	44,6
	999	54,6
0805 30 10	388	59,5
	600	60,2
	999	59,9
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	060	46,8
	388	91,1
	400	95,0
	404	98,2
	508	100,7
	512	67,8
	524	81,6
	528	64,5
	720	73,1
	804	103,4
	999	82,2
0808 20 50	388	73,1
	512	62,5
	528	68,1
	999	67,9

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 790/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,15	0,00	—
1703 90 00 (¹)	8,62	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 791/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 1 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, primeiro parágrafo, alínea a), do seu artigo 19.º,

Considerando que, por força do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 17.ºA do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas;

Considerando que, para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾; que esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 17.ºA do Regulamento (CEE) n.º 1785/81; que o açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾; que o montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados,

deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino;

Considerando que, em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁷⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base da determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁹⁾;

Considerando que a restituição deve ser fixada de duas em duas semanas; que pode ser modificada no intervalo;

Considerando que a aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8. 9. 1995, p. 16.

⁽⁶⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁹⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição
	— ecus/100 kg —
1701 11 90 9100	38,91 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	37,63 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	⁽²⁾
1701 12 90 9100	38,91 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	37,63 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	⁽²⁾
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 91 00 9000	0,4230
	— ecus/100 kg —
1701 99 10 9100	42,30
1701 99 10 9910	43,72
1701 99 10 9950	43,72
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —
1701 99 90 9100	0,4230

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 792/98 DA COMISSÃO

de 15 de Abril de 1998

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo quarto concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo quarto concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que o Comité de gestão do açúcar não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo quarto concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 46,741 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 793/98 DA COMISSÃO
de 14 de Abril de 1998
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas
mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 82/97 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 75/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando que os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêem os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 17 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Martin BANGEMANN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 17 de 21. 1. 1997, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 7 de 13. 1. 1998, p. 3.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 51 0701 90 59	a)	38,94	542,61	77,13	294,14	13 395,20	6 549,47
		b)	234,20	258,53	30,61	76 156,13	86,87	7 900,93
		c)	334,59	1 591,23	25,32			
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a)	48,01	669,00	95,09	362,65	16 515,25	8 074,99
		b)	288,76	318,75	37,74	93 894,60	107,10	9 741,23
		c)	412,52	1 961,87	31,22			
1.40	Alhos 0703 20 00	a)	141,56	1 972,58	280,38	1 069,29	48 696,07	23 809,54
		b)	851,41	939,86	111,26	276 853,14	315,80	28 722,52
		c)	1 216,34	5 784,67	92,05			
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a)	41,83	582,88	82,85	315,97	14 389,35	7 035,56
		b)	251,59	277,72	32,88	81 808,19	93,32	8 487,31
		c)	359,42	1 709,33	27,20			
1.60	Couve-flor ex 0704 10 10 ex 0704 10 05 ex 0704 10 80	a)	75,84	1 056,80	150,21	572,87	26 088,66	12 755,83
		b)	456,14	503,52	59,61	148 322,56	169,19	15 387,94
		c)	651,65	3 099,10	49,31			
1.70	Couve-de-bruxelas 0704 20 00	a)	91,88	1 280,31	181,98	694,03	31 606,35	15 453,66
		b)	552,61	610,02	72,22	179 692,47	204,97	18 642,45
		c)	789,47	3 754,56	59,74			
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a)	43,84	610,89	86,83	331,15	15 080,78	7 373,62
		b)	263,68	291,07	34,46	85 739,20	97,80	8 895,14
		c)	376,69	1 791,46	28,51			
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea L. convar. botrytis (L.) Alef var. italica Plenck</i>] ex 0704 90 90	a)	105,95	1 476,37	209,85	800,30	36 446,38	17 820,15
		b)	637,24	703,43	83,28	207 209,59	236,36	21 497,26
		c)	910,36	4 329,51	68,89			
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a)	73,62	1 025,87	145,81	556,10	25 324,99	12 382,44
		b)	442,79	488,78	57,86	143 980,84	164,23	14 937,50
		c)	632,57	3 008,39	47,87			
1.110	Alfaces repolhudas 0705 11 10 0705 11 05 0705 11 80	a)	152,67	2 127,40	302,38	1 153,21	52 517,87	25 678,18
		b)	918,23	1 013,62	120,00	298 581,30	340,58	30 976,74
		c)	1 311,80	6 238,66	99,27			
1.120	Endívias ex 0705 29 00	a)	21,82	304,05	43,22	164,82	7 505,99	3 669,99
		b)	131,24	144,87	17,15	42 674,03	48,68	4 427,28
		c)	187,49	891,65	14,19			
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a)	53,35	743,41	105,67	402,99	18 352,19	8 973,15
		b)	320,87	354,21	41,93	104 338,20	119,02	10 824,72
		c)	458,40	2 180,08	34,69			
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a)	173,89	2 423,09	344,41	1 313,50	59 817,46	29 247,25
		b)	1 045,86	1 154,50	136,68	340 081,89	387,92	35 282,28
		c)	1 494,13	7 105,79	113,07			
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 90 0708 10 20 0708 10 95	a)	410,48	5 719,87	813,01	3 100,61	141 203,48	69 040,27
		b)	2 468,83	2 725,29	322,63	802 788,05	915,72	83 286,39
		c)	3 527,01	16 773,73	266,91			

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	138,65 833,91 1 191,34	1 932,03 920,53 5 665,75	274,61 108,98 90,16	1 047,31 271 161,96	47 695,05 309,31	23 320,10 28 132,09
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 90 ex 0708 20 20 ex 0708 20 95	a) b) c)	136,50 820,98 1 172,86	1 902,07 906,26 5 577,90	270,36 107,29 88,76	1 031,07 266 957,15	46 955,45 304,51	22 958,48 27 695,85
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 948,73 1 355,37	2 198,04 1 047,28 6 445,84	312,42 123,98 102,57	1 191,51 308 496,85	54 261,93 351,89	26 530,92 32 005,45
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	353,91 2 128,59 3 040,94	4 931,59 2 349,70 14 462,07	700,96 278,17 230,13	2 673,30 692 152,40	121 743,62 789,52	59 525,54 71 808,34
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	463,56 2 788,08 3 983,09	6 459,52 3 077,70 18 942,78	918,14 364,35 301,43	3 501,55 906 598,20	159 462,79 1 034,13	77 968,01 94 056,32
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	145,83 877,09 1 253,03	2 032,08 968,20 5 959,15	288,84 114,62 94,82	1 101,54 285 204,11	50 164,94 325,32	24 527,73 29 588,91
1.220	Aipo de folhas (<i>Apium graveolens L., var. dulce (Mill.) Pers.</i>) ex 0709 40 00	a) b) c)	80,95 486,47 695,55	1 128,01 537,45 3 307,92	160,33 63,63 52,64	611,46 158 316,34	27 846,48 180,59	13 615,30 16 424,76
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	1 799,53 10 823,26 15 462,28	25 075,73 11 947,57 73 535,45	3 564,20 1 414,41 1 170,13	13 592,95 3 519 394,81	619 031,12 4 014,46	302 670,15 365 124,64
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	165,03 992,57 1 418,00	2 299,63 1 095,68 6 743,74	326,86 129,71 107,31	1 246,57 322 754,12	56 769,66 368,16	27 757,06 33 484,59
1.250	Funcho 0709 90 50	a) b) c)	73,55 442,37 631,97	1 024,89 488,32 3 005,53	145,68 57,81 47,83	555,57 143 843,94	25 300,91 164,08	12 370,67 14 923,30
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	64,58 388,42 554,90	899,90 428,76 2 638,98	127,91 50,76 41,99	487,81 126 301,04	22 215,26 144,07	10 861,97 13 103,28
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	140,29 843,77 1 205,43	1 954,89 931,42 5 732,77	277,86 110,27 91,22	1 059,70 274 369,36	48 259,20 312,96	23 595,94 28 464,84
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	96,81 582,26 831,83	1 349,01 642,75 3 956,01	191,74 76,09 62,95	731,26 189 334,22	33 302,25 215,97	16 282,86 19 642,75

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.40	Abacates, frescos ex 0804 40 90 ex 0804 40 20 ex 0804 40 95	a) b) c)	115,57 695,09 993,02	1 610,42 767,30 4 722,62	228,90 90,84 75,15	872,97 226 023,72	39 755,62 257,82	19 438,18 23 449,15
2.50	Goiabas e mangas, frescas ex 0804 50 00	a) b) c)	188,21 1 131,99 1 617,18	2 622,63 1 249,58 7 690,96	372,77 147,93 122,38	1 421,66 368 087,94	64 743,49 419,87	31 655,79 38 187,81
2.60	Laranjas doces, frescas:							
2.60.1	— Sanguíneas e semi-sanguíneas 0805 10 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.2	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovita</i> , <i>Hamlins</i> 0805 10 30	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.60.3	— Outras 0805 10 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.70	Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilking</i> s e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos:							
2.70.1	— Clementinas 0805 20 10	a) b) c)	50,37 302,95 432,80	701,89 334,42 2 058,30	99,76 39,59 32,75	380,48 98 510,12	17 327,08 112,37	8 471,93 10 220,07
2.70.2	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i> 0805 20 30	a) b) c)	90,91 546,78 781,14	1 266,79 603,58 3 714,92	180,06 71,45 59,11	686,70 177 795,41	31 272,68 202,81	15 290,52 18 445,64
2.70.3	— Mandarinas e <i>wilking</i> s 0805 20 50	a) b) c)	54,32 326,71 466,74	756,93 360,65 2 219,72	107,59 42,69 35,32	410,31 106 235,25	18 685,86 121,18	9 136,30 11 021,53
2.70.4	— Tangerinas e outras ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	a) b) c)	56,79 341,56 487,96	791,35 377,04 2 320,65	112,48 44,64 36,93	428,97 111 065,91	19 535,53 126,69	9 551,74 11 522,69
2.85	Limas (<i>Citrus aurantifolia</i>), frescas ex 0805 30 90	a) b) c)	147,77 888,76 1 269,70	2 059,12 981,08 6 038,43	292,68 116,15 96,09	1116,20 288 998,22	50 832,29 329,65	24 854,03 29 982,53
2.90	Toranjás e pomelos, frescos:							
2.90.1	— Brancos ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	30,96 186,21 266,02	431,42 205,55 1 265,14	61,32 24,33 20,13	233,86 60 549,40	10 650,12 69,07	5 207,29 6 281,78
2.90.2	— Rosa ex 0805 40 90 ex 0805 40 20 ex 0805 40 95	a) b) c)	50,44 303,37 433,40	702,86 334,88 2 061,17	99,90 39,65 32,80	381,00 98 647,02	17 351,16 112,52	8 483,71 10 234,28
2.100	Uvas de mesa 0806 10 21 0806 10 29 0806 10 61 0806 10 30 0806 10 69	a) b) c)	138,26 831,56 1 187,99	1 926,60 917,95 5 649,82	273,84 108,67 89,90	1 044,36 270 399,23	47 560,89 308,44	23 254,50 28 052,95

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	81,55 490,48 700,71	1 136,37 541,43 3 332,43	161,52 64,10 53,03	616,00 159 489,78	28 052,87 181,93	13 716,22 16 546,49
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	75,92 456,62 652,34	1 057,91 504,05 3 102,37	150,37 59,67 49,37	573,47 148 479,02	26 116,18 169,37	12 769,29 15 404,17
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	150,30 903,98 1 291,44	2 094,37 997,88 6 141,81	297,69 118,13 97,73	1 135,31 293 946,22	51 702,60 335,30	25 279,56 30 495,87
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras- <i>Nashi</i> (<i>Pyrus pyrifolia</i>) ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 41	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos 0809 10 10 0809 10 50	a) b) c)	97,57 586,83 838,36	1 359,60 647,79 3 987,07	193,25 76,69 63,44	737,01 190 820,58	33 563,69 217,66	16 410,69 19 796,95
2.160	Cerejas 0809 20 05 0809 20 95	a) b) c)	296,82 1 785,22 2 550,40	4 136,07 1 970,67 12 129,16	587,89 233,30 193,00	2 242,06 580 499,78	102 104,89 662,16	49 923,34 60 224,78
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	281,79 1 694,82 2 421,25	3 926,63 1 870,88 11 514,98	558,12 221,48 183,23	2 128,53 551 105,16	96 934,63 628,63	47 395,39 57 175,19
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	91,63 551,11 787,32	1 276,83 608,36 3 744,34	181,49 72,02 59,58	692,14 179 203,54	31 520,35 204,41	15 411,62 18 591,73
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	131,86 793,07 1 132,99	1 837,42 875,45 5 388,29	261,17 103,64 85,74	996,02 257 882,56	45 359,31 294,16	22 178,06 26 754,39
2.200	Morangos 0810 10 10 0810 10 05 0810 10 80	a) b) c)	152,83 919,19 1 313,18	2 129,62 1 014,68 6 245,20	302,70 120,12 99,38	1 154,42 298 894,22	52 572,91 340,94	25 705,09 31 009,21
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	1 336,40 8 037,76 11 482,88	18 622,20 8 872,72 54 610,25	2 646,91 1 050,40 868,98	10 094,64 2 613 637,57	459 716,25 2 981,29	224 774,46 271 155,56
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	966,98 5 815,89 8 308,68	13 474,48 6 420,04 39 514,38	1 915,23 760,04 628,77	7 304,19 1 891 151,80	332 637,25 2 157,18	162 640,23 196 200,24
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 10 0810 50 20 0810 50 30	a) b) c)	81,53 490,36 700,54	1 136,09 541,30 3 331,62	161,48 64,08 53,01	615,85 159 450,67	28 045,99 181,88	13 712,86 16 542,44

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	ECU FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	156,12	2 175,47	309,22	1 179,27	53 704,66	26 258,45
		b)	938,98	1 036,52	122,71	305 328,57	348,28	31 676,75
		c)	1 341,45	6 379,64	101,52			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>S Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	309,04	4 306,35	612,09	2 334,37	106 308,52	51 978,67
		b)	1 858,72	2 051,80	242,90	604 398,80	689,42	62 704,22
		c)	2 655,40	12 628,52	200,95			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	362,06	5 045,16	717,11	2 734,86	124 547,19	60 896,32
		b)	2 177,61	2 403,81	284,58	708 091,60	807,70	73 461,97
		c)	3 110,96	14 795,11	235,43			

REGULAMENTO (CE) N.º 794/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada de queijo
pecorino romano

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o seu artigo 28.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que a concessão de uma ajuda à armazenagem privada pode ser decidida, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção do queijo *pecorino romano* resulta numa acumulação de quantidades em armazém difíceis de escoar e que podem originar uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores do queijo dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos em questão; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsível dos preços de mercado;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 420/98⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor da armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que, atendendo à experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno especificar as disposições relativas ao mesmo, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que estas novas exigências na matéria tornam necessário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 15 000 toneladas de queijo *pecorino romano* na Comunidade e satisfaz-se as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 1 de Novembro de 1997;
- c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se:

— a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 21.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

- i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
- ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

- a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;
- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3.º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem do queijo durante o período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Dezembro de 1998.
2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.
3. O montante de ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e oitenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1999. Em derrogação do n.º 1, alínea d), primeiro travessão, do artigo 2.º, no final do período de sessenta dias referido no n.º 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4.º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:
 - a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,35 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
 - c) 0,65 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.

2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.

2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:

- a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
- b) Da origem e da data de fabrico dos queijos;
- c) Da data de armazenagem;
- d) Da presença no armazém;
- e) Da data de retirada de armazém.

3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:

- a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
- b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
- c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
- d) A localização dos produtos no armazém.

4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.

5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

- a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no n.º 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos n.ºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectem 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão até 15 de Dezembro de 1998:

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais foi concedida a autorização referida na alínea d) do artigo 2.º

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 795/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
relativo às modalidades de concessão de ajudas à armazenagem privada dos
queijos Kefalotyri e Kasseri

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º e o seu artigo 28.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 508/71 do Conselho, de 8 de Março de 1971, que estabelece as regras gerais que regem a concessão de ajudas à armazenagem privada de queijos curados⁽³⁾, prevê que pode ser decidida a concessão de uma ajuda à armazenagem privada, nomeadamente, para os queijos que são fabricados com leite de ovelha e cuja maturação é, pelo menos, de seis meses, se um desequilíbrio grave do mercado puder ser suprimido ou reduzido por uma armazenagem sazonal;

Considerando que a sazonalidade da produção dos queijos Kefalotyri e Kasseri resulta numa acumulação de quantidades em armazém difíceis de escoar e que podem originar uma baixa de preços; que é conveniente, em consequência, para estas quantidades, recorrer a uma armazenagem sazonal que possa melhorar esta situação e que permita aos produtores do queijo dispor do tempo necessário para encontrarem mercados;

Considerando que, no que respeita às modalidades de aplicação desta medida, é conveniente fixar a quantidade máxima que dela podem beneficiar bem como a duração dos contratos em função das necessidades reais do mercado e da faculdade de conservação dos queijos em questão; que, por outro lado, é necessário precisar o conteúdo do contrato de armazenagem a fim de assegurar a identificação dos queijos e o controlo de *stocks* que beneficiam de ajuda; que a ajuda deve ser fixada tendo em conta os encargos de armazenagem e a evolução previsional dos preços de mercado;

Considerando que, dada a experiência adquirida em matéria de controlo, é oportuno precisar as disposições relativas a este último, nomeadamente no que respeita à documentação a apresentar e às verificações a efectuar no local; que essas novas exigências na matéria tornam neces-

sário prever que os Estados-membros possam prever que as despesas de controlo fiquem, no todo ou em parte, a cargo do contratante;

Considerando que o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1756/93 da Comissão, de 30 de Junho de 1993, que fixa os factos geradores da taxa de conversão agrícola aplicáveis no sector do leite e dos produtos lácteos⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 420/98⁽⁵⁾, define a taxa de conversão a aplicar no âmbito das medidas a favor de armazenagem privada no sector do leite e dos produtos lácteos;

Considerando que é conveniente assegurar a continuidade das operações de armazenagem em causa;

Considerando que as medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Concede-se uma ajuda à armazenagem privada para 3 200 toneladas de queijos Kefalotyri e Kasseri fabricados com leite de ovelha ou de cabra, ou com uma mistura dos dois, produzidos na Comunidade e satisfazendo as condições fixadas nos artigos 2.º e 3.º

Artigo 2.º

1. O organismo de intervenção só celebrará um contrato de armazenagem se as seguintes condições forem satisfeitas:

- a) O lote de queijo que é objecto do contrato seja constituído por, pelo menos, duas toneladas;
- b) O queijo tenha sido fabricado, no mínimo, noventa dias antes da data do início da armazenagem que consta do contrato e após 30 de Novembro de 1997;
- c) O queijo tenha sido submetido a um exame estabelecendo que satisfaz a condição referida na alínea b) e que é de primeira qualidade;
- d) O armazenista compromete-se:

⁽¹⁾ JO L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO L 58 de 11. 3. 1971, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

⁽⁵⁾ JO L 52 de 21. 2. 1998, p. 21.

- a não alterar a composição do lote objecto do contrato durante a duração deste sem autorização do organismo de intervenção. Desde que a condição relativa à quantidade mínima fixada por lote seja respeitada, o organismo de intervenção pode autorizar uma alteração que se limite, quando se verifica que a deterioração da sua qualidade não permite a continuação da armazenagem, a desarmazenar ou a substituir esses queijos.

Em caso de desarmazenagem de determinadas quantidades:

- i) Se as referidas quantidades forem substituídas com autorização do organismo de intervenção, o contrato é considerado como não tendo sido alterado;
- ii) Se as referidas quantidades não forem substituídas, o contrato é considerado como celebrado desde o início, em relação à quantidade mantida em permanência.

As despesas de controlo decorrentes desta alteração ficam a cargo do armazenista,

- a manter uma contabilidade física e a comunicar todas as semanas ao organismo de intervenção as entradas efectuadas durante a semana anterior, bem como as saídas previstas.

2. O contrato de armazenagem:

- a) É celebrado por escrito e indicará a data do início da armazenagem contratual, data que é, o mais cedo, o dia seguinte ao do fim das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato;
- b) É celebrado após o final das operações de colocação em armazém do lote de queijo que é objecto do contrato e, o mais tardar, quarenta dias após a data do início da armazenagem contratual.

Artigo 3.º

1. Só são concedidas ajudas à armazenagem dos queijos durante o período compreendido entre 15 de Maio e 30 de Novembro de 1998.
2. Não são concedidas ajudas se a duração da armazenagem contratual for inferior a sessenta dias.
3. O montante da ajuda não pode ser superior ao montante que corresponde a uma duração de armazenagem contratual de cento e cinquenta dias, terminando antes de 31 de Março de 1999. Em derrogação do n.º 1, alínea d), primeiro travessão, do artigo 2.º, no final do período de sessenta dias referido no n.º 2, o armazenista pode proceder à desarmazenagem do total, ou parte, de um lote. A quantidade que pode ser desarmazenada é, no mínimo, de 500 quilogramas. Contudo, os Estados-membros podem aumentar esta quantidade até duas toneladas.

A data do início das operações de retirada de armazém de queijos objecto do contrato não é incluída no período de armazenagem contratual.

Artigo 4.º

1. O montante da ajuda é fixado da seguinte forma:
 - a) 100 ecus por tonelada para as despesas fixas;
 - b) 0,35 ecu por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas de armazenagem;
 - c) 0,72 ecus por tonelada e por dia de armazenagem contratual para as despesas financeiras.
2. O pagamento da ajuda efectuar-se-á no prazo máximo de noventa dias calculado a partir do último dia da armazenagem contratual.

Artigo 5.º

1. Os Estados-membros velarão pelo respeito das condições que dão direito ao pagamento da ajuda.
2. O contratante colocará à disposição das autoridades nacionais encarregadas do controlo da medida toda a documentação que permita, nomeadamente, assegurar-se relativamente aos produtos colocados em armazenagem privada, os seguintes elementos:
 - a) Da propriedade no momento da colocação em armazém;
 - b) Da origem e data de fabrico dos queijos;
 - c) Da data de armazenagem;
 - d) De presença no armazém;
 - e) Da data de retirada de armazém.
3. O contratante ou, se for caso disso, em seu lugar, o explorador do armazém manterá uma contabilidade física, disponível no armazém, que inclua:
 - a) A identificação, por número de contrato, dos produtos colocados em armazenagem privada;
 - b) As datas de colocação e de retirada de armazém;
 - c) O número de queijos e o seu peso, indicados por lote;
 - d) A localização dos produtos no armazém.
4. Os produtos armazenados devem ser facilmente identificáveis e ser individualizados por contrato. Deve ser aposta uma marca específica nos queijos que são objecto do contrato.
5. Os organismos competentes efectuarão controlos aquando da colocação em armazém, nomeadamente com vista a garantir que os produtos armazenados são elegíveis para a ajuda e evitar qualquer possibilidade de substituição de produtos durante a armazenagem contratual, sem prejuízo do disposto no n.º 1, alínea d), do artigo 2.º

6. A autoridade nacional encarregada do controlo procederá:

a) A um controlo inesperado à presença dos produtos em armazém. A amostra utilizada deve ser representativa e corresponder a um mínimo de 10 % da quantidade contratual global de uma medida de ajuda à armazenagem privada. Esse controlo comportará, para além do exame da contabilidade referida no n.º 3, a verificação física do peso e da natureza dos produtos e a sua identificação. Essas verificações físicas devem abranger 5 %, no mínimo, da quantidade submetida ao controlo inesperado;

b) A um controlo da presença dos produtos no final do período de armazenagem contratual.

7. Os controlos efectuados nos termos dos n.ºs 5 e 6 devem ser objecto de um relatório que precise:

- a data do controlo,
- a sua duração,
- as operações efectuadas.

O relatório de controlo deve ser assinado por um agente responsável e rubricado pelo contratante ou, se for caso disso, pelo explorador do armazém.

8. Em caso de irregularidades que afectam 5 % ou mais das quantidades dos produtos sujeitos a controlo, o

controlo será alargado a uma amostra mais representativa a determinar pelo organismo competente.

Os Estados-membros notificarão esses casos à Comissão num prazo de quatro semanas.

9. Os Estados-membros podem prever que as despesas de controlo sejam, no todo ou em parte, a cargo do contratante.

Artigo 6.º

Os Estados-membros comunicarão à Comissão até 15 de Janeiro de 1999:

- a) A quantidade de queijos objecto de contratos de armazenagem;
- b) Eventualmente, as quantidades para as quais a autorização referida na alínea d) do artigo 2.º for concedida.

Artigo 7.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 15 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) N.º 796/98 DA COMISSÃO**de 15 de Abril de 1998****relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a décima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a décima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 9 de Abril de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a décima adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 797/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 192/98 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1403/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da Pauta Aduaneira Comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 20 de 27. 1. 1998, p. 16.

⁽³⁾ JO L 189 de 30. 7. 1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 2.

ANEXO I

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que fixa os direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em ecus/t)

Código NC	Direitos de importação (°)			
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) (°) (°)	ACP Bangladesh (°) (°) (°) (°)	Basmati Índia e Paquistão (°)	Egipto (°)
1006 10 21	(°)	130,91		202,88
1006 10 23	(°)	130,91		202,88
1006 10 25	(°)	130,91		202,88
1006 10 27	(°)	130,91		202,88
1006 10 92	(°)	130,91		202,88
1006 10 94	(°)	130,91		202,88
1006 10 96	(°)	130,91		202,88
1006 10 98	(°)	130,91		202,88
1006 20 11	(°)	164,91		253,88
1006 20 13	(°)	164,91		253,88
1006 20 15	(°)	164,91		253,88
1006 20 17	256,80	124,06	6,80	192,60
1006 20 92	(°)	164,91		253,88
1006 20 94	(°)	164,91		253,88
1006 20 96	(°)	164,91		253,88
1006 20 98	256,80	124,06	6,80	192,60
1006 30 21	(°)	251,59		399,75
1006 30 23	(°)	251,59		399,75
1006 30 25	(°)	251,59		399,75
1006 30 27	(°)	251,59		399,75
1006 30 42	(°)	251,59		399,75
1006 30 44	(°)	251,59		399,75
1006 30 46	(°)	251,59		399,75
1006 30 48	(°)	251,59		399,75
1006 30 61	(°)	251,59		399,75
1006 30 63	(°)	251,59		399,75
1006 30 65	(°)	251,59		399,75
1006 30 67	(°)	251,59		399,75
1006 30 92	(°)	251,59		399,75
1006 30 94	(°)	251,59		399,75
1006 30 96	(°)	251,59		399,75
1006 30 98	(°)	251,59		399,75
1006 40 00	(°)	78,38		123,00

(°) Sob reserva do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90 do Conselho (JO L 84 de 30. 3. 1990, p. 85), alterado.

(°) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

(°) O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no nº 3 do artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3072/95.

(°) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos nº 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4. 12. 1990, p. 1) e (CEE) nº 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9. 4. 1991, p. 7), alterado.

(°) A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19. 9. 1991, p. 1), alterada.

(°) Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 ecus/t [artigo 4ºA do Regulamento (CE) nº 1503/96, alterado].

(°) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

(°) No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) nº 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15. 11. 1996, p. 1) e (CE) nº 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1. 2. 1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (ECU/t)	(¹)	256,80	533,00	338,50	533,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (ECU/T)	—	347,01	333,98	279,69	323,24	—
b) Preço FOB (ECU/T)	—	—	—	252,18	295,73	—
c) Fretes marítimos (ECU/T)	—	—	—	27,51	27,51	—
d) Origem	—	Operadores	Operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 798/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que fixa os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2092/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando que o artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; que, todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de 55 % e diminuído do preço de importação CIF aplicável à remessa em causa;

Considerando que, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos para os produtos em questão no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1249/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º

1766/92 no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais;

Considerando que os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação na bolsa de referência mencionada no anexo II do Regulamento (CE) n.º 1249/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas representativas do mercado verificadas durante um período de referência no que diz respeito às moedas flutuantes;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CE) n.º 1249/96 conduz a fixar os direitos de importação em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector dos cereais referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 161 de 29. 6. 1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 292 de 25. 10. 1997, p. 10.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE)
n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em ecus/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (2) em ecus/t
1001 10 00	Trigo duro (1)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	45,13	35,13
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (3)	45,13	35,13
	de qualidade média	68,65	58,65
	de qualidade baixa	80,75	70,75
1002 00 00	Centeio	75,47	65,47
1003 00 10	Cevada, para sementeira	75,47	65,47
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (3)	75,47	65,47
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	91,95	81,95
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (3)	91,95	81,95
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	75,47	65,47

(1) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(2) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 ecus/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 ecus/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(3) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 ecus/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31. 03. 1998 a 14. 04. 1998)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	US barley 2
Cotação (ecus/t)	125,62	110,88	104,63	91,45	199,29 ⁽¹⁾	116,76 ⁽¹⁾
Prémio relativo ao Golfo (ecus/t)	21,48	12,70	6,84	8,83	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (ecus/t)	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Fob Gulf.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 11,81 ecus/t, Grandes Lagos-Roterdão: 24,00 ecus/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 ecu/t (HRW2)
0,00 ecu/t (SRW2).

REGULAMENTO (CE) N.º 799/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 671/98 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20. 3. 1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 93 de 26. 3. 1998, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,48	5,06
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,48	10,29
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,48	4,87
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,48	9,86
1701 91 00 ⁽²⁾	22,59	14,59
1701 99 10 ⁽²⁾	22,59	9,42
1701 99 90 ⁽²⁾	22,59	9,42
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) N.º 800/98 DA COMISSÃO
de 15 de Abril de 1998
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 565/98 da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 716/98 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1482/96 ⁽⁸⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Abril de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Abril de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 76 de 13. 3. 1998, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 100 de 1. 4. 1998, p. 6.

⁽⁵⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁸⁾ JO L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 15 de Abril de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7	4º período 8	5º período 9	6º período 10
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	0	-5,00	-5,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	0	-5,00	-5,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	-15,00	-15,00	-15,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	0	-7,00	-7,00	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

(1) Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 177 de 28 de Julho de 1995)

Na página 8, no n.º 3, último parágrafo, última linha, do artigo 12.º:

em vez de: «... 75 %...»,

deve ler-se: «... 95 %...».

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 787/98 da Comissão, de 14 de Abril de 1998, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal para o segundo trimestre de 1998 (segundo período)

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 113 de 15 Abril 1998)

Na página 23, no ponto 1 do artigo 1.º, nas alíneas a), b) e c):

em vez de: «... incluindo os pedidos...»,

deve ler-se: «... com exclusão dos pedidos...».
